



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.812, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei Complementar
n° 52, de 23 de dezembro
de 1997, e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 52, de 23 de dezembro de 1997, fica alterada na forma que segue:

I - os incisos II a V do art. 1° passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°

II - originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2001;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art. 30 desta Lei Complementar;

V - lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.";

II - ficam acrescentados os §§ 3° e 4° ao art. 1° com a seguinte redação:

"Art.1°

§ 3° Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.



§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários:

I - que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;

II - referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”;

III - o inciso II e o § 1º do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

II - o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;

.....

§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.”;

IV - ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 2º com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.



§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação de declaração falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.”;

V - fica alterado o § 1º do art. 3º, acrescentando-se os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I - Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II - declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III - prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;



IV - no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V - documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.";

VI - ficam alterados o *caput* e os incisos I, III e V do art. 4º, acrescentando-se o inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

.....
III - as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;



V - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da lei;

VI - certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.";

VII - fica acrescentado ao art. 5º o seguinte parágrafo único:

"Art.5º.....
. *Parágrafo único.* Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal.".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso I do art. 1º, os §§ 2º, 4º e 5º do art. 2º; e o inciso II do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997;

II - a Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2002.